

## A LUTA PELA TERRA URBANA

**Miguel Lanzellotti Baldez\***

Procurador aposentado do Estado do Rio de Janeiro.  
Professor da Faculdade de Direito Cândido Mendes - Centro.  
Coordenador do Curso de Direito Social da Universidade  
do Estado do Rio de Janeiro - UERJ.

### I - Notas sobre a apropriação da terra

Nos meados do século XIX, na Europa, Marx e Engels, por incumbência da Liga Comunista, publicaram o Manifesto de 1848 - contendo o programa teórico e prático do Partido Comunista. Dois anos depois, deu-se a primeira publicação em inglês, seguindo-se outras ainda, na América do Norte, na Dinamarca e Rússia.

Pois enquanto na Europa já se lançava a primeira grande manifestação teórica universal de denúncia do capital e arregimentação de forças para a resistência a seus efeitos perversos, no Brasil colonizado, embora a independência dita política, fundavam-se as bases para a implantação do capitalismo industrial. Importante que se perceba, mesmo singelamente, a distância do processo histórico no tempo próprio das realidades simultâneas.<sup>1</sup>

No sistema colonial, com o crescimento da produção capitalista nos países centrais, ultrapassada a fase primitiva de acumulação, tornava-se necessário, na Europa, para enfrentar a crise, incluir o trabalhador nas relações mercantis, criando, nos países colonizados, um mercado interno mais abrangente.<sup>2</sup>

Na relação externa entre o centro e a periferia, de um lado aumentava a exploração da classe trabalhadora, agora apropriada e individualizada pela subjetivação jurídica, de outro, o dos países colonizados, crescia o processo de substituição do trabalho escravo pelo regime salarial, que divide o homem entre a necessidade de viver, e portanto consumir, e não ser, sendo força de trabalho, mercadoria que, como sujeito jurídico, ele passaria a vender no mercado de trabalho.

Se na Europa a experiência capitalista, em fase industrial, já criara as condições adequadas à organização e à resistência dos trabalhadores, no Brasil, a classe dominante, pressionada externamente pela Inglaterra<sup>3</sup> e internamente pela ação de abolicionistas e quilombolas,<sup>4</sup> conformou o processo histórico em bem elaborado sistema legalista de preservação e consolidação de seus interesses econômicos e políticos.

\*Resumo da tese elaborada para o Encontro Nacional do Solo Urbano, promovido pela Associação Nacional do Solo Urbano - ANSUR - em junho deste ano em São Paulo - SP.

Para ilustrar, nas duas pontas da globalização colonial, uma pequena comparação entre o processo histórico na realidade europeia e o processo histórico na realidade da colônia, fato que, na totalidade, ajuda a compreender a contemporaneidade e convivência de modos de produção diferenciados no mesmo tempo universal. Na Europa, "desde o segundo Congresso da Liga, o proletariado contava com as bases sobre as quais, mais tarde, haveria de edificar-se a Primeira Internacional e, com ela, os princípios do internacionalismo proletário. A crise de 1847 determinava uma situação revolucionária que comovia a toda a Europa. Em fevereiro explode a revolução na França, a 13 de março em Viena, em 18 em Berlim e, mais tarde, em Milão. A revolução de 1848 derruba a monarquia francesa de Luiz Felipe. O novo governo convida Marx a entrar na França".<sup>5</sup> No Brasil de 1850, o Conselho de Estado discutia a extinção do tráfico negreiro; em relatório lido no início da sessão de 11 de julho e no discurso do Conselheiro Lima e Silva bem se exprime a realidade econômica, social e política da nação. No relatório, "O Governo da Inglaterra, fundando-se em que o Brasil não quer, ou não pode reprimir o tráfico, e armada com o Bill de 1845 (*Bill of Aberdeen*), está deliberado a fazer essa repressão por si mesmo, e com os meios fortíssimos que tem à sua disposição, visitando, detendo e julgando as nossas embarcações, entrando em nossos portos, queimando nossos navios, e destruindo toda a resistência que se lhe opuser. Os fatos o provam." Na intervenção do Conselheiro Lima e Silva, depois de aludir a eventuais represálias contra os ingleses e ao risco de conflitar-se o Brasil, persistindo o tráfico negreiro, com outros Estados, entre os quais os americanos do norte: "Considerando ele, o Conselheiro, que os desacatos já praticados pelos ingleses dentro dos nossos portos contra a Soberania, e Independência Nacional, tomando os nossos navios, incendiando-os, e arrasando as nossas fortificações, são fatos que assaz provam quanto estamos oprimidos debaixo do poder de uma força maior, a que não podemos resistir."<sup>6</sup>

Enquanto na Europa o capitalismo já engendrara uma classe operária capaz de organizar-se, resistir e elaborar uma proposta política alternativa, com algumas conquistas fundamentais para a humanidade àquela altura delineadas e definidas, no Brasil ainda estavam sendo lançados os fundamentos para a passagem do capitalismo mercantilista ao capitalismo industrial, fato que se consolidaria, no campo institucional do legalismo, pela farta produção jurídica que ocorreu no País, a partir do ano de 1850, preponderantemente nesse ano, até o final dos anos cinquenta do século XIX.

Duas leis, rigorosamente articuladas entre si, são os fundamentos dessa transformação, a Lei Euzébio de Queirós, de extinção do tráfico antigo negreiro, e a Lei nº 601, de 18 de setembro, ambas de 1850, regulada, a das terras, pelo Decreto nº 1.318, de 30.01.1854. Vale uma ligeira leitura do teor da ementa da Lei nº 601: "Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como por simples título de posse mansa e pacífica; e determina que, medidas e

demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colônias de estrangeiros, autorizado o governo a promover a colonização estrangeira na forma que declara.<sup>77</sup>

No decálogo conclusivo do Manifesto Comunista de 1848, quatro de seus itens são dedicados à libertação da terra, dado fundamental para a libertação dos subalternizados, enquanto que no Brasil, com a fusão temática da Lei de Terra (601) e da Lei Euzébio de Queirós, de extinção do tráfico negreiro, se de um lado libertava-se o negro, mas sem integrá-lo na sociedade, de outro consagrava-se, para garantir a destinação do homem ao mercado de trabalho, a escravização da terra.<sup>8</sup>

Não era pequena a diferença de um para outro, no processo interno de cada uma das formas sócio-econômicas, na Europa e no Brasil, apesar de contemporâneas no tempo e articuladas pelos interesses predominantes do capital industrial, cuja acumulação primitiva se dera com os fundamentos do regime colonial.<sup>9</sup> Na Europa, o trabalhador, já organizado em ligas e associações, mobilizava-se politicamente na luta pelo reconhecimento de suas liberdades e de seus direitos, entre os quais, reivindicava com o Manifesto Comunista de 1848, a libertação da terra; aqui no Brasil escravizava-se a terra, monopolizada pela classe dominante e até então escravizada através da escravização do trabalhador-escravo, para instituir-se a base do capitalismo industrial.<sup>10</sup>

Não que já não houvesse ocorrido, no campo social, manifestações revolucionárias, cabendo registrar a Revolução Praieira, contemporânea do Manifesto Comunista e da Revolução Francesa de 1848, e influenciada, como registra Manoel Maurício de Albuquerque, pelos socialistas utópicos.

Prenunciava-se a hora do juridicismo, do cerco jurídico, a primeira grande cerca de fechamento da terra em benefício e garantia dos grandes proprietários que, libertando-se gradativamente dos custos da capitalização de suas rendas no escravo, se asseguravam meios e condições, entre as quais o poder sobre a terra, para a acumulação necessária à industrialização brasileira. Pois foram pródigos e eficientes os juristas que na segunda metade do século XIX estabeleceram a base legal de implantação do novo modelo capitalista. Assim, ainda no fundamental ano de 1850, o Código Comercial; o primeiro código de processo civil e comercial, Regulamento 737, definindo formas e conteúdos procedimentais para a efetiva realização judiciária dos interesses de classe juridificados; também as primeiras sociedades anônimas; em 1851, o segundo banco do Brasil.

Com o fim do tráfico negreiro e a libertação da renda capitalizada nos escravos, a par da consolidação do crédito bancário, o fechamento da terra e a formação dos latifúndios deveriam articular-se com o sistema creditício para redefinir-se na propriedade da terra o objeto da garantia hipotecária. Se antes a

riqueza assentava na propriedade sobre o escravo (Faoro, *Os Donos do Poder*), com a evolução da nova formação social passaria a constituir-se sobre a terra, e já não eram suficientes para individuar e demarcar a garantia às medidas e providências determinadas, em 1850, ao dar-se a Lei nº 601; por isso, outras mais apuradas foram expedidas com o objetivo de compor de vez o sistema: Lei Hipotecária nº 123, de 24 de setembro de 1864, e o Decreto nº 169A, de 19 de janeiro de 1890.

Por outro lado, com o processo de urbanização e avanço dos ideais libertários, e com a prevalência dos interesses locais sobre os interesses externos, principalmente, depois da abdicação de D. Pedro I, as Câmaras Municipais, comprometidas com o processo que resultara na independência do País, perderam sua autonomia, e foram submetidas a regime de tutela, para impedir que os municípios se tornassem centros de atividade política mais intensa, capazes de estimular os interesses e aspirações das camadas inferiores da população.<sup>11</sup> Como ilustração transcreve-se o teor do artigo 78 da Lei de 1828, lei de organização municipal: "Art. 78. É proibido porém todo o ajuntamento para tratar, ou decidir negócios não compreendidos neste Regimento, como proposições, deliberações e decisões feitas em nome do povo, e por isso nulos, incompetentes e contrários à Constituição, art. 167, e muito menos para depor autoridades, ficando entendido que são subordinadas aos Presidentes das províncias, primeiros administradores delas."<sup>12</sup>

Na Lei Orgânica de 1822, há pois o claro objetivo de manter uma população, nascente nas cidades, sob controle da administração central, presidentes de província e governo geral. Era a doutrina da tutela que identificava o município, na ordem administrativa mas essencialmente política, ao menor, na ordem civil,<sup>13</sup> e essa tutela manteve-se no tempo, até a promulgação da atual Constituição Federal, quando, como se verá adiante, os municípios ganharam no formalismo do texto, a dimensão de unidade federativa. Não é difícil perceber as razões da tutela, ora mais severa às vezes mais branda.

A organização da classe trabalhadora predominante nas cidades sempre assustou a classe dominante muito mais que a organização camponesa, influenciada ela própria por certa elaboração etapista de marxismo vulgar, cuja tese central subordinava o processo histórico revolucionário à ação política do proletariado. Enquanto no campo podia confiar-se o controle aos cuidados de coronéis e jagunços, a cidade exigia tarefa mais árdua, controle jurídico mais específico e dureza policial.

Observe-se, também, que nas cidades, melhor organizadas no campo administrativo, para conservar privilégios, era necessário criar redutos eleitorais fundados na oferta privilegiada de produtos públicos institucionais como água, esgoto, arruamentos etc, enquanto que, no campo, os currais eleitorais decorriam na-

turalmente do sistema de compadrio típico das dependências coloniais, ou personalizadamente feudais. As políticas públicas, se assim podem ser chamadas, não seriam fundadas nas necessidades da população, mas definidas em razão de interesses eleitorais indispensáveis à conservação local do poder.

Na verdade não se faz uma diferença formal entre município, como cidade e campo, pois sabe-se bem que na organização constitucional, o conceito do município, que é tipicamente administrativo, inclui campo e cidade, mas uma distinção econômica, social e política de conteúdo entre a realidade agrária e a realidade urbana, em suma, entre o campo e a cidade. Não se pode, a rigor, aceitar o tratamento trivializado que, no plano institucional, o Estado burguês estabeleceu para campo e cidade, pois fora as especificidades essenciais de cada realidade, a ação política de libertação da terra, na prática, carece do reconhecimento de identidades que apontem mecanismos comuns de intervenção ou, no mínimo, compatíveis entre si, aptos, portanto, para criar fatos e conceitos de luta unitários, como por exemplo, o fato e o conceito de ocupação coletiva de terras.

Se desde o Brasil colonial, até o ano 1850, pela inexistência jurídico-formal de uma classe trabalhadora, e porque, estruturada sobre o escravo, a economia dispunha o latifúndio,<sup>14</sup> depois de 1850, como consequência da imposição da Lei nº 601 e de outras que foram dadas através dos tempos, o acesso à terra foi de vez fechado aos subalternizados, sem que, até hoje, pela ação do Estado se tivesse alguma hora aberto. Entenda-se bem: até 1850 não se tinha um interesse maior no fechamento da terra, embora determinados fatos políticos já levassem a classe dominante a adotar medidas reclusivas como a Lei Orgânica dos Municípios de 1822. Não era ainda a terra o fator primordial de sustentação da economia mas o escravo, semovente, e, por isso, apropriado e usado, em si mesmo (não-sujeito que era), como meio de produção. Com o fechamento da terra, em face da perspectiva da nova formação social capitalista em cujos pressupostos estava o trabalhador assalariado, iniciou-se o processo de formação da propriedade latifundiária, sem a qual não se garantiria o monopólio da terra, agora fundamental para a dominação de classe.

## II - A luta pela conquista da terra

Desde cedo a luta pela terra foi o núcleo de ação política do trabalhador. Vejam-se os quilombolas, com ênfase para Palmares, onde segundo o depoimento de pesquisadores de peso, como Décio Freitas e Clóvis Moura, se instalou uma forma comunista de utilização da terra. Jacob Gorender, em texto de leitura obrigatória, a *Escravidão Reabilitada*, registrou, com eficiência e cautela historiográfica, a importância da luta libertária dos quilombolas no contexto escravagista. Outros enfrentamentos merecem anotação e destaque, embora em referências restritas aos limites e objetivos destas observações, principalmente Canudos, nos últimos anos do século XIX e, no início do século XX, a Guerra do Contestado.

Os subalternizados, mesmo sem maior formulação crítica, têm a sensibilidade da exclusão, e sabem que à terra só terão acesso rompendo as cercas em torno dela construídas, uma visível e, por isso, suscetível de ser derrubada a golpes físicos, a outra, mais embaraçante e de teia imperceptível, duramente recoberta de normas, regras, juízes, liminares, policiais, jagunços etc, de bem mais difícil enfrentamento, pois não dispensa o trabalhador, além da necessidade de se organizar, como em Canudos e no Contestado, da ação jurídica no entremeio da ação política e do recurso a profissionais especializados e, se possível, comprometidos.

Na luta pela terra, duas vertentes devem ser consideradas: a luta pela conquista do campo, luta pela reforma agrária, e a luta pela conquista da cidade, luta pela reforma urbana.

A luta pela reforma agrária, com seus fundamentos na raiz da história brasileira, mais antiga no tempo. Construindo-se como a mais consistente bandeira do projeto democrático derrotado em 1964 pela aliança empresarial-militar, resurgiu, depois do golpe, metida e contida no formalismo jurídico-legal da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Com o trato legalista não pretendia o regime militar, como pareceu a certos setores da esquerda, fazer a reforma agrária, mas metê-la na lei para congelá-la. Poderia objetar-se que outros mecanismos procedimentais foram criados com estrutura aparentemente democrática, como o Dec.-lei nº 554, de 15 de abril de 1969, que instituiu o rito sumário para as desapropriações destinadas à reforma agrária. Democrático e formalmente suficiente de fato é, só que não saiu do papel, congelando-se ao lado e na companhia do Estatuto da Terra, ou melhor, admita-se que em algumas situações foi, sim, empregado, mas sempre para remover eventuais conflitos de posses e nos limites do interesse maior (segundo o sistema) do latifúndio. Não era difícil nem inoportuno compor na lei projetos avançados de reforma agrária quando, na prática, o controle efetivo, como registra José de Souza Martins, se fazia através da intervenção militar, por órgãos do Exército, como o GESTAT e similares.

Na referência à imobilização legal da reforma agrária quer-se mostrar, com fato recente, o peso estratégico dos meios juristas no controle e dispersão das lutas políticas da classe trabalhadora. Mesmo contido pelo duplo controle, da lei e da repressão militar, o trabalhador no campo cresceu na prática das ocupações coletivas, provocando, em cada ação concreta de ocupação, intervenções pontuais e algumas vezes o bom sucesso da permanência na terra.

Anote-se como fator essencial a mobilização dos setores progressistas da Igreja que, sob a inspiração conceitual da Teologia da Libertação, passou a impor limites políticos à ação predatória do poder militar. Na luta pela conquista da terra e reforma agrária o apoio da Igreja, com a criação da CPT em 1975, foi decisivo nos enfrentamentos e na consolidação de algumas conquistas definitivas.

Relativamente ao solo urbano, a integração dos movimentos populares teve também, com menor intensidade, ressalve-se, razoável estímulo da Igreja democrática. Assim, na abertura dos anos 80, em 1981, a CNBB publicou, em sua coleção *Estudos da CNBB*, o estudo de nº 30, contendo valioso material sobre o tema "Propriedade e Uso do Solo Urbano", e dando "continuidade ao tema principal da XVIII Assembléia Geral da CNBB, realizada em 1980, que enfocou o problema social da realidade fundiária, dentro do contexto rural brasileiro", denunciou "como complexa e grave a situação do solo urbano."

No concreto, porém, a Igreja não encontrou, desde logo, os meios de implementação prática do novo projeto político, tendo a CPT descartado o seu envolvimento nele, com a afirmação de que seus limites de conteúdo e forma não lhe permitiram assumir novos encargos além da assessoria às lutas no campo. Daria, entretanto, apoio aos companheiros que, envolvidos com o solo urbano, se dispusessem a articular e assessorar as lutas na cidade. Foi assim que, no ano de 1983, nasceu a Articulação Nacional do Solo Urbano.

Seguia, nesta mesma década, no Congresso, o Projeto de Lei nº 775, de 1983, com propostas de redefinição do modelo fiscal e jurídico de intervenção no solo urbano, para assegurar-lhe condições mais propícias de desenvolvimento. Aqui um ponto importante para compreender-se os caminhos e os descaminhos do movimento. Enquanto se lutava contra o regime militar e os seus efeitos, as lutas sofriam inevitável e forte atração pela arena jurídica. Era, ou parecia ser, no campo do Direito que as garantias e liberdades fundamentais deveriam ser conquistadas. Simultaneamente com o processo de construção da reforma urbana, assim titulado o encontro de vários movimentos populares, davam-se no campo político-jurídico novos enfrentamentos democráticos na luta mais ampla pela reconstitucionalização do País.

Ao mesmo tempo, o movimento pela reforma agrária ganhava consciência de que não seria através de elaborações jurídicas que lograria alcançar seus fins, pois já compreendera, no aprendizado de sua própria história, que os compromissos do Estado burguês (e burguês aqui tem sentido estritamente conceitual) não se estendiam até a classe trabalhadora, e como consequência desse fértil aprendizado organizara-se em movimento de ação política e adotara, como tática de intervenção na realidade e concreção de seus objetivos democráticos, a prática coletiva das ocupações.

De um lado, o esforço pela integração de instrumentos jurídicos no sistema legal adequados à realização do que melhor se chamaria desenvolvimento urbano; de outro lado o exemplo do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra que, a partir da Encruzilhada Natalino, apareciam com maior visibilidade e protagonismo nas lutas rurais. O pêndulo dos encaminhamentos, por variadas razões, pendeu

mais incisivamente para o pólo jurdicista. Entre tais razões algumas merecem referência especial:

(A) A luta de classes que, perpassando a formação econômico-social, ficou mais clara no campo, não só pela tradição histórica da reforma agrária como também pela identidade do trabalhador como agente da ação política; foi assim no campo, mas na cidade não se tinha ainda devidamente individualizado e caracterizado o ator político, pois vinha ele de variados segmentos sociais subjetivados pela individualização ideológica jurídica, cada um, portanto, existindo de per si como sujeito de direitos e obrigações; se no campo o trabalhador se reconhecia e identificava na ação coletiva, por isso política, na cidade a equalização seria definida e imposta pelo direito e a ação, por isso ficaria contida no espaço próprio do juridicismo, difícil de ser rompido e ultrapassado. Um dado histórico ajuda, na origem, a explicar a diferença: não foram os mesmos os meios ideológicos utilizados pela classe dominante para conter a presença e a ação política da classe trabalhadora no campo e na cidade. A revolução comunista de 1917, a fundação do Partido Comunista em 1922 e, principalmente, a formação do Bloco Operário Camponês (BOC), ainda na década de vinte, assustaram os donos do poder,<sup>15</sup> que sentiram a necessidade de conter e dispersar o trabalhador. Pois dessa tarefa se desincumbiu a vitoriosa revolução burguesa de 1930, pela mão maestra de Getúlio Vargas.

Na regulação dos direitos trabalhistas, que solidificou com todas as suas consequências, o regime salarial no Brasil, estava embutida a subjetivação jurídica do trabalhador. Assim, garantia-lhe direitos formais mas individualizava-o, constringendo a luta de classes no campo aos conflitos personalizados entre o indivíduo trabalhador e o indivíduo empregador. No coletivo, o controle se dava por sua reindividualização em sindicatos verticalizados de reconhecida concepção fascista.

Quanto ao campo o controle da classe trabalhadora não se deu pela subjetivação jurídica, deixaram-no à mercê de coronéis e jagunços, juizes e policiais, e ao tratamento colonial da legislação civil, comprometida, em suas determinantes históricas, com os interesses do latifúndio.

A partir da década de 30, em suma, enquanto nas cidades o controle da classe trabalhadora se fez através do juridicismo individualizante e atomizador das lutas, no campo a repressão preservou os métodos herdados do escravagismo, mitigado pela ideologia do compadrio. Aconteceu, por isso, que as lideranças urbanas ficaram, em sua ótica mais imediata, absorvidas pela ideologia jurídica burguesa, e, por isso, acabaram desviadas, muitas vezes por opção tática, para a arena do legalismo, e esgotando-se, embora nem sempre, na procura de novos e mais eficientes direitos, alguns até alcançados, mas cuja execução dependeria do poder, que nunca os oprimidos tiveram.

(B) Esse caráter jurídicista da ação política na cidade foi reforçado com a abertura do processo da reconstitucionalização da nação, a luta pela democracia que ganhara corpo na campanha pelas eleições diretas com grandes mobilizações populares. Não parecia confortável à classe dominante conviver com o avanço político do povo, organizado ou organizando-se. "Vambora, meu povo. A hora é essa!" O grito de guerra é o dos puxadores das escolas de samba, na avenida, abrindo os desfiles carnavalescos, e, como paráfrase, é oportunamente colhido no mundo do samba por René Dreiffuss (*O Jogo da Direita*), para mostrar o espaço traçado pelo Poder às práticas sociais da classe trabalhadora. Pois foi esse grito que, da campanha pelas Diretas-Já, ecoou nos ouvidos assustados da classe dominante e ameaçava contagiar a ação popular na etapa seguinte e inevitável da reconstitucionalização.

Entre outros objetivos de esvaziamento da esquerda e "recomposição de um núcleo operacional partidário, capaz de sustentar a ação política em termos civis e congressuais, no marco de uma hipotética continuidade da abertura" (Dreiffuss, *ob. cit.*), as emendas populares, elaborações essenciais e preponderantemente jurídicas, acabaram representando, pela dispersão da ação política, o principal mecanismo de mobilização do povo. A luta deixava de ser política, ou de ação política, para conter-se no campo próprio e histórico da dominação de classe, o campo jurídico. Os subalternizados continuavam nas ruas, sentindo-se, quem sabe?, constituintes populares mas, na verdade, reduzidos a coletores de assinaturas nas variadas emendas.

Ganhou-se uma Constituição democrática, com alguns princípios, liberdades e direitos sociais coletivos bem definidos teoricamente e qualificados, em tese, como suportes de uma sociedade mais igualitária e solidária. Mas essa Constituição que nascia comprometida com valores como direitos sociais, liberdades, segurança, bem-estar, igualdade e justiça, nascia também na contramão da história e acabaria vitimada pelo grande retrocesso imposto às nações do terceiro mundo pelo neoliberalismo, que com o fim da Segunda Guerra Mundial já se vinha organizando e articulando desde 1947, quando, segundo Perry Andersen, Friedrich Hayek, seu principal teórico, convocou os que compartilhavam de sua posição ideológica para reunião em Mont Pelerin, na Suíça, com a finalidade de recriar o capitalismo, tornando-o mais duro e inflexível, sem regras enfim de contenção e regulação. A Sra. Margaret Thatcher, na Inglaterra, e Ronald Reagan, nos Estados Unidos, seriam os baluartes da concreção do novo e até agora bem sucedido projeto do capital.

No Brasil, com a Constituição de 1988 a direita perdeu mais do que efetivamente ganhou, devendo destacar-se, como exceção e uma das principais vitórias dos setores atrasados, a questão da reforma agrária, impedida de entrar no texto constitucional pelo artifício da produtividade. Mas embora as reservas pontuais da reação, os avanços democráticos podem ser visualizados e sublinhados, além do

preâmbulo, nos princípios fundamentais, na conceituação da função social da propriedade como garantia coletiva, nos direitos coletivos e sociais e na definição de políticas públicas relativas à saúde, à educação, à previdência e à assistência social, às terras do índio e às terras de negros originárias de quilombos. Efeito da mobilização popular e sofrendo clara influência da Constituição portuguesa de 1976, quanto a seus fins socialistas, e da Constituição espanhola de 1978, vinda após a escuridão fascista do franquismo, a Constituição de 1988, em seu Título I, estabelece, entre outros, os princípios fundamentais "da cidadania" e "da dignidade da pessoa humana" (art. 1º, II e III) e os objetivos, também conceituados como princípios fundamentais, de construção "de uma sociedade livre, justa e solidária" (art. 3º, I) e de erradicação "da pobreza e da marginalização" e da redução das "desigualdades sociais e regionais" (art. 3º, III). Entenda-se que, como princípios, significam fundamentos, e, por serem fundamentos, deles decorrem, além dos direitos individuais, os novos direitos sociais, os do regime relativo ao trabalho, e os direitos sociais coletivos, como saúde, educação e previdência social, exigindo-se, por outro lado, do Estado, para concreção desses ditos direitos coletivos sociais a adoção de políticas públicas adequadas.

Outra conquista democrática está na federalização dos municípios, agora definitivamente libertados da tutela que, em doses diferenciadas, a eles se impôs desde a Lei Orgânica de 1828. Importante conquista por ser o município, entre as instâncias ou aparências da Federação (Estado-nação, Estados-membros e Municípios), a única concreta, em cujo solo se dão as lutas, confrontos e reivindicações da classe trabalhadora, no campo e nas cidades. Como unidade da Federação, ficou reforçado em sua estrutura institucional e no poder de auto-regular-se através de ato constitucional próprio, a lei orgânica, politicamente reconhecida como ato do Poder Legislativo municipal.

Mas, no plano internacional, consolidavam-se o neoliberalismo e a política capitalista da globalização, universalizada pelos acólitos do capital e por uma esquerda mal informada dos países dependentes da matriz americana como fato histórico inevitável. No Brasil o novo modelo internacional esbarrava na Constituição, cujos princípios, garantias e regras fundamentais careciam de ser desconsiderados ou revogados. Enquanto como ação política, a desconsideração da Constituição era justificada através de insistente campanha da ingovernabilidade, que estaria provocando a paralisação do Estado, o Congresso, valendo-se da ressalva da revisão, prevista nas Disposições Transitórias, tentou, sem sucesso, adaptar a Constituição ao projeto do neoliberalismo, que se vinha sedimentando pelo viés da globalização. Se não foram bem sucedidos, mais por incompetência da direita e nem tanto pela resistência democrática, nem por isso deixaram de aprender a lição, e retornaram com a fraude bem montada dos cinco dedos sócio-econômicos, estendidos na campanha presidencial, e do hábil jogo do real, plano que traria o dólar à circulação interna brasileira mas limitaria a sua vigência a no máximo um terço (talvez nem isso) da população, ficando os dois terços restantes

excluídos do processo econômico e, como sujeitos, social e politicamente desqualificados, submetidos ao comando de um dirigente que, no passado, como professor e sociólogo, participava dos projetos democráticos do povo ("Os Moedeiros Falsos", Fiori, *Folha de São Paulo*, 03.07.94).

Com a instalação do novo Governo, deu-se partida à caça contra o Estado brasileiro. Urgia, para os interesses predatórios do capital, desmontar os fundamentos econômicos, morais e políticos da Constituição democrática de 1988. Não tem razão José de Souza Martins quando, em estudo recente (*Exclusão Social e Nova Desigualdade*, de 1997), afirma que o projeto, que está sendo chamado neoliberal, é um programa de desmonte do Estado clientelista e patrimonialista. Na verdade o Estado que já foi quase de todo desmontado é o fruto de importantes lutas democráticas e tinha seus fundamentos e objetivos consolidados nos princípios da cidadania, da dignidade da pessoa humana e da solidariedade entre as pessoas, e o desmonte, agora sob o comando competente do atual presidente e de seus habilidosos *technopols* (tecnocratas com capacidade política, Fiori), está quase definitivamente consumado, parecendo impossível, na conjuntura atual e no plano político-partidário de oposição, qualquer ação de resistência eficaz.

A desmontagem se fez, isto sim, sobre os fundamentos econômicos da Constituição. E não foi à toa, mas por hábil opção, que assim foi feito.

O primeiro título a ser desmontado foi o relativo à ordem econômica, revogando-se especificamente: (a) em favor do capital internacional, os benefícios concedidos ao capital nacional em garantia de atividades estratégicas e do desenvolvimento tecnológico nacional; (b) o controle rígido e constitucional de recursos minerais e potenciais de energia elétrica; e (c) o monopólio do petróleo.

A revogação dos principais fundamentos da Constituição econômica (Título VII, Da Ordem Econômica e Financeira), que estabeleceu o pressuposto da globalização do capital (modo novo de ser do expansionismo capitalista de qualquer época, desde o mercantilismo), tornou infrutíferos os direitos sociais coletivos recebidos pelo texto constitucional. Há dois pontos assinalados por J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira no texto (*Fundamentos da Constituição*) em que analisaram os fundamentos da Constituição portuguesa que bem explicam esta relação de valor ou desvalor entre os direitos fundamentais e a estrutura econômica das constituições: "Em primeiro lugar, os direitos fundamentais não são na Constituição apenas direitos negativos contra a intervenção do Estado; são também direitos positivos, direitos a ações do Estado, contra as carências individuais e sociais"; e em outro e subsequente tempo da importante monografia: "Trata-se de um reflexo, no plano dos direitos fundamentais, da relação de tensão entre a constituição política e a constituição econômica, ou seja, mais globalmente, do compromisso fundamental que está na base de toda a Constituição.

Desse Estado, cujo poder se exerce sempre e continuamente em benefício do capital internacional (o Estado não é fraco, é forte, mas só na ação e repressão contra os subalternizados), não se espera que realize, embora dispondo de meios formais, qualquer atividade ou tarefa de provimento dos interesses sociais e coletivos das comunidades, excluídas que foram do programa neoliberal, mesmo cabendo-lhe, ao Estado, a execução concreta dos direitos fundamentais previstos no texto constitucional.

A Constituição de 1988 acabou, e com ela se foram os direitos sociais formalmente conquistados através das emendas populares mas que só serviram de fato para retirar os movimentos populares do campo político para imobilizá-los na teia jurídica e, sendo eles a expressão das contradições sociais e econômicas, dispersá-los.<sup>16</sup>

Não se diz, nem se aceita, que, em razão da desconstitucionalização, deslegalização e desregulamentação do Estado, os movimentos populares abandonem a arena, ou, se paralisados, continuem fora dela. Não se trata de repousar nas expectativas do neoliberalismo mas de identificar no espaço-tempo atual da história a arena correta. E essa arena certamente não está no campo do direito, ainda que eventualmente os enfrentamentos de segundo grau possam dar-se ali, como, por exemplo, quando uma ocupação coletiva exija do movimento eventual resistência jurídico-judiciária.

Relativamente à questão urbana fique claro que não se pode concebê-la independentemente da questão agrária, cabendo, entretanto, reconhecer a grande dificuldade que o esforço para integrá-la encontra tanto na lei como na ação concreta. A começar pela Constituição que dá trato federal à reforma agrária enquanto deixa o solo urbano sob regulação municipal. O sistema é inteligentemente montado para manter separadas as lutas e, com isso, não sendo possível dispersá-las, garantir aparelhos mais eficazes de contenção. No urbano, as vitórias democráticas no campo constitucional, o único permitido, repousaram basicamente nos direitos sociais coletivos, que exigem, para cumprimento, formulação adequada de políticas públicas competentes (política de saúde, política previdenciária, política educacional etc); no reconhecimento institucional do direito de moradia concebido e integrado, como o direito à vida, no rol dos direitos humanos; em descentralização tributária que desse sustentação econômica à descentralização administrativa; no reconhecimento e garantia de participação comunitária na construção da estrutura legal dos municípios; nos direitos sociais-coletivos municipais, como o direito dos moradores de favelas à não-remoção, só se admitindo eventuais remanejamentos em áreas de risco assim definidas em laudo pericial com participação dos interessados (conforme previsão expressa da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro); em parcelamento ou edificação compulsória, tributação progressiva e desapropriação punitiva, previstas como sanções para o mau uso ou não uso da propriedade urbana; no usucapião espe-

cial urbanó para posses incontestadas de mais de cinco anos e em determinadas situações concretas especificamente previstas, e outros mais, como o solo criado, financiamentos para a construção de moradias etc, merecendo especial destaque a qualificação da função social da propriedade como garantia constitucional, e, como garantia, indubitavelmente direito de quem, não sendo proprietário, sofre os efeitos e conseqüências do mau uso ou não uso dela por parte de quem a possui.

Todos esses direitos e garantias estão rigorosamente previstos, até como paradigmas jurídicos, e são subordinantes das ações do Governo. É o que se tem na Constituição, na legislação e nas regulamentações, mas os atos de concreção dessas normas abstratas ou não foram praticados pelo Governo, ou só o foram parca e insuficientemente.

As políticas públicas ficaram subsumidas na atividade pouco clara e menos eficiente do Comunidade Solidária, acanhada forma de substituição dos encargos e provimentos do Estado no campo dos direitos e interesses sociais, próprios de modelos capitalistas ditos de bem-estar social. As sobras formais do Estado apropriado pelo modelo neoliberal não se afinam com políticas ou direitos públicos positivados, com os quais não têm qualquer compromisso, primeiro pela própria natureza do modelo e, segundo, por ser ele de acumulação permanente, e condicionado por reciprocidade de ganho, como vantagens fiscais e outros meios de compensação. No boletim *Acorda Brasil*, do Ministério da Educação e do Desporto, há forte estímulo do Governo às empresas, para assumirem elas parte dos encargos sociais descartados pelo Estado: "Talvez estimulados pelo governo, vemos que mais e mais companhias e organizações se mobilizem, até para enfrentar os efeitos competitivos da globalização. Os integrantes do GIFE defendem uma política de incentivo fiscal, como ocorre na Cultura, para fazer explodir a participação nas causas sociais". A contraprestação do incentivo fiscal é a proteção da inatacável lucratividade, essência da teologia capitalista.

Como pano de fundo, o Comunidade Solidária, no qual, em momentos diferentes, Fábio Konder Comparato e Francisco de Oliveira, identificaram a tentativa de dar substância social a um novo partido que, à semelhança do PRI, no México, poderia constituir o partido da ordem, e o outro, quanto aos efeitos mais imediatos, modo de terceirização (inconseqüente, diga-se) das políticas e serviços públicos, servindo como sinal e convocação geral para os movimentos populares.

Mas, como contrapartida da acumulação capitalista, na outra ponta, a par do desemprego com todos os seus efeitos perversos, a acumulação é de miséria e perdas, algumas de difícil reparação.

O direito de moradia, concebido como direito público subjetivo, é das mais insistentes reivindicações dos movimentos urbanos, constituindo-se mesmo em principal reivindicação da ação internacional desencadeada por vários países no

grande encontro do Habitat 2, realizado em 1996, em Istambul. No plano internacional, foi a grande derrota institucional dos sem-teto do mundo inteiro, amargando os brasileiros, além dessa derrota objetiva, a vergonha de ver a delegação nacional submissa aos desígnios norte-americanos, esses os mais resistentes à codificação específica desse direito fundamental, por temerem que redefinido no concreto como integrante dos direitos humanos universais o direito à moradia se tornasse exigível em juízo, em cada País comprometido.

A pretendida desqualificação formal foi alcançada incluindo-se no texto aprovado, para definir o tempo de implantação do direito, a palavra, progressivamente, não seria, pois, desde logo positivado o direito à moradia, devendo ser ele implementado, como dito, progressivamente, em cada Estado signatário do instrumento internacional. Por isso, o que seria direito subjetivo público passou a norma de programa a ser implantada quando e se parecesse conveniente aos aludidos signatários. E foi a delegação do Governo brasileiro a servil responsável pela aprovação do texto. É fácil notar que para os Governos dos Estados Unidos e do Brasil a moradia não é direito mas sim mercadoria, sujeita portanto a eventuais canais de acesso à riqueza. Não há dúvida, entretanto, de que uma leitura mais competente da Constituição, ou do que dela resta, e dos conceitos gerais do direito permite construir o direito à moradia como direito público subjetivo, portanto exigível. Assim, combinando-se o art. 5º da Constituição Federal, que garante ao cidadão e aos residentes no País, "a inviolabilidade do direito à vida", com os fundamentos também constitucionais de solidariedade, dignidade da pessoa humana, e não se tendo como pensar a vida humana fora das relações sociais, deve concluir-se que a mulher e o homem só exercem a vida, ou têm vida em sentido social, quando praticam com o exterior atos de posse. Não há vida pois sem o apossamento da natureza, sem a faculdade ou o poder de estar no exterior, na terra. Negar o direito de morar como um direito do homem e da mulher significaria negar o direito fundamental à própria vida. Muito difícil, porém, seria convencer disso o Poder Judiciário, historicamente comprometido com teorias jurídicas impregnadas de conceitos fundiários fechados em normas positivadas. Trata-se, em suma, de um direito a ser conquistado e construído na luta política.

Quanto à federalização dos municípios, foi dos pontos referidos com mais frequência como responsável pela ingovernabilidade. Mas o que hoje se vê é que a recentralização tributária vem causando, com outros fatores, o empobrecimento deles, cada vez mais dependentes e tutelados pelo poder central. Também não se tornou realidade a participação comunitária no planejamento municipal, e quando isso aconteceu, como no Rio de Janeiro, cuja Lei Orgânica incluiu importantes conquistas democráticas, os governos locais, eleitos, incumbiram-se, através de maiorias legislativas, de destruí-las: pela supressão do instrumento (o solo criado), ou pela trivialização (por não aplicar regras contidas na Lei), ou, enfim, pela violência concreta (despejos massivos contra comunidades inteiras, algumas instaladas há mais de 20 anos, sem qualquer respeito ao direito comum e às regras de direito municipal).

No art. 182, § 4º, a Constituição atual estabeleceu um sistema punitivo para o não-uso ou mau-uso da propriedade, graduando as sanções aplicáveis em penas sucessivas. Mas mesmo como forma punitiva o artigo preserva na essencialidade o pleno respeito à propriedade privada e não abre brecha alguma a qualquer contestação àquele conceito, ritualmente erigido como altar supremo das crenças jurídico-sociais brasileiras pelos donos do poder, no curso todo da história. O artigo ficou, porém, congelado, pois, embora respeitando a propriedade como conceito, universalizada, admite sanções contra eventuais propriedades concretas, individuadas. E o congelamento se fez com inadequado fundamento jurídico. Com a alusão feita no texto à lei federal, desenvolveu-se a tese de que, não sendo editada, em matéria de solo urbano, a dita lei, o artigo não poderia ser aplicado. Essa interpretação não levou em conta a delimitação constitucional das competências institucionais, nem, conseqüentemente, o fato de que a matéria cabível na lei federal prevista no corpo do artigo não pode interferir com o poder municipal de promover o "ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano" (Constituição Federal, art. 30, VIII).

Sobrou como ganho efetivo o usucapião especial urbano, de utilização independente da vontade do poder público, ficando ele, entretanto, limitado à prática individual das pessoas, pois não vem tendo uso coletivo, modo pelo qual melhor atenderia à regularização de áreas ocupadas por pessoas de baixa ou nenhuma renda. No modelo constitucional, houvesse boa vontade de juízes e tribunais, caberia, sem agressões à racionalidade jurídica institucional, a partir da comosse, a prática coletiva.

Deve também sustentar-se, por ser tecnicamente correto, a legalidade do usucapião especial urbano em terras públicas dominicais (que a União, Estados ou Municípios possuem como se fossem proprietários privados), justificando o fato com o próprio texto constitucional, que no § 1º do art. 183 faz referência expressa à titulação própria do imóvel usucapido - "título de domínio" e "concessão de uso". Ora, é de sabença comum, no campo jurídico, que o título adequado nas ações de usucapião de terras privadas é necessariamente o título de domínio. Conseqüentemente se há previsão expressa de outro título, o de concessão real (pois se trata de propriedade) de uso, a referência só pode dirigir-se a outra espécie de terra, e a terra que sobra, suscetível de apropriação, é a terra pública dominical, limitando-se a proibição de usucapião de terras públicas, portanto, com boa lógica jurídica aos bens de uso especial e de uso comum, as duas outras espécies do gênero terras públicas.

### III. CONCLUSÃO

A razão desta análise está na terra e na necessidade de tê-la, ou conquistá-la. Não se tem como pensar o urbano, nem o real, sem este fundamento. Significa

dizer que a terra é fundante de qualquer racionalização do curso do homem e da mulher no processo histórico.

De tudo que se expôs ficou evidenciado que, no Brasil, os trabalhadores, ou as camadas subalternizadas da população de modo geral, jamais tiveram acesso à terra. No regime essencialmente escravagista, o homem-escravo era qualificado como semovente, objeto apropriável e de fato apropriado como renda capitalizada. Depois, a partir de 1850, com a Lei Euzébio de Queirós (já que a anterior, de 1831, não pegara), de extinção do tráfico negreiro, e a Lei nº 601, de terras, com a imposição do preço, o mecanismo principal de aquisição da propriedade passou a ser a venda e compra, e assim direcionando-se o novo trabalhador, sujeito ao regime salarial, ao único mercado que a ele, assalariado, no universo capitalista, se reservara, o mercado de trabalho. Subseqüentemente, legislação e violência revesaram-se, ou se alternaram, na consolidação da cerca jurídica da terra.

Não se quer dizer que se devem abandonar lutas complementares, deixando de lado o cumprimento dos dispositivos legais contidos e expressos nos molambos restantes da Constituição Federal, de leis federais e estaduais e nas leis orgânicas e legislação complementar dos municípios, mas que se tenha consciência da essencialidade da terra e de que os embates e as lutas, embora possam parecer, não são jurídicas mas políticas. Mesmo passando eventualmente por formatação jurídica seus fundamentos são políticos, contra o capital, pois se de um lado a grande empresa já está no campo, no urbano a produção da cidade está desde muito tempo submissa aos interesses capitalistas. A luta pela terra é uma luta contra o capital, tanto no campo como nas cidades, nessas, com o solo urbano apropriado como insumo da produção capitalista; hoje, inclusive, quanto às grandes cidades, submetida às exigências dos grandes grupos internacionais e aos projetos de globalização das economias nacionais,<sup>17</sup> com todas as suas resultantes perversas e o risco da formação de subclasses de excluídos e banidos.

A luta pela terra concretiza-se pelo ato de posse da terra, fato de profundo sentido conceitual e que, como ocorrência histórica, antecede à figura da propriedade, mero efeito jurídico construído pelo direito, para garantir na lenta passagem da formação sócio-econômica feudal para a formação capitalista, a propriedade da terra a quem não estivesse em sua posse efetiva. Construiu-se assim o conceito de propriedade como relação ou vínculo jurídico independente da posse, que é mero fato, ao qual o direito positivado na lei atribui, desde que a ele se somem outros fatos, como o tempo ou a violência (no conceito burguês), determinados efeitos jurídicos, respectivamente, no primeiro caso, posse e tempo dão usucapião, modo de transformar a posse em propriedade, e posse e violência (agressão à posse em seu conceito burguês), proteção possessória (ações de interdito proibitório, manutenção na posse e reintegração na posse).

Mas se a terra é bem de uso, o não usá-la ou usá-la mal, tendo-se sobre ela uma relação de propriedade, aguça sempre a contradição formal entre a propriedade sem uso e a posse do que se tem mas não se usa, e essa contradição ganha vida e se materializa quando a terra é ocupada e passa a estar na posse de outrem que não seja em sentido jurídico seu proprietário. No ângulo jurídico, além do fato social e político, isso acontece sempre que ocorra uma ocupação coletiva de terra, o instrumento mais importante da luta concreta do MST - Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. E nas circunstâncias de fato da ocupação pode dizer-se que a posse na prática concreta das ocupações, é o mais forte mecanismo de correção da propriedade.<sup>18</sup> Direito em construção, a ocupação coletiva infirma, ou nega, concomitantemente, os fundamentos essenciais do direito burguês: o subjetivismo jurídico individual, a propriedade privada e o contratualismo.

A ocupação coletiva é pois, em si mesma, ato de sujeito coletivo, portanto político, e de ruptura com o subjetivismo individualizante do direito burguês; cria novo modo de aquisição da propriedade, rompendo com o conceito de venda e compra que está no bojo da aquisição entre vivos da propriedade; e submete a propriedade à necessidade e antecedência da posse. É direito que se constrói na luta e na prática da ação política de ocupar a terra.

Mas, na verdade, a ocupação coletiva não pode ser pensada fora do contexto da organização popular, admitida na Constituição Federal principalmente quando prevê a participação do povo: através de emendas populares, no espaço do Legislativo; audiências públicas e participação no planejamento das cidades, no campo do Poder Executivo; e, no Judiciário, em Juizados Especiais (art. 98 da Constituição Federal), conquista desfigurada pela descaracterização dos juízes leigos em juízes com formação de advogados, uma inconstitucionalidade, pois o art. 98 citado fala de juízes leigos, ignorantes em matéria jurídica, e os advogados, ao menos teoricamente, formados em direito, não preenchem este requisito.

Pois não se esgota na terra, no campo ou na cidade, a conquista dos fundamentos da vida em sociedade. Se no campo, além da terra, outros meios são necessários à finalidade da vida e da produção, nas cidades também é assim, e esses outros meios exigem capacidade de organização, tempo de discussão e poder de pressão. Aos poderes institucionais o trabalhador não tem acesso, a não ser por raros representantes que, com crescente dose de dificuldades, consigam escapar do domínio e dos efeitos da mídia e do marketing político. A televisão e o rádio, apropriados pelo capital, cumprem, em espaço social absoluto, o antigo papel dos coronéis dos velhos currais eleitorais, exercendo, como registra o sociólogo francês Pierre Bourdieu, pernicioso forma de violência simbólica. Ou através de meios diretos, mas dissimulados de ação política, como em recente novela global sobre o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, na qual se descaracterizava o movimento para conformá-lo ao sistema; ou com programas de entrevistas em que as cartas são sempre dadas e manuseadas pelo

entrevistador, em consonância com o sistema e em seu benefício, como o programa do Jô Soares; ou com longos programas de notícias sobre nada ou quase nada, como o Jornal Nacional.

Paciência e otimismo, dizia lá, nos momentos mais obscuros e difíceis, o velho lutador das lutas populares. E a organização que se descobre e constrói na própria luta, diriam, com certeza, os militantes de qualquer movimento. Surge aqui nestas notas, como outro instrumento fundamental, o Conselho Popular. Como a experiência já mostrou ser perda de tempo formá-los em espaços oficiais - o que só aconteceu eficazmente onde se elegeram governos democráticos e comprometidos com a ação popular - os movimentos devem constituí-los nos espaços que lhes for possível apropriar na ação política. Sobre os Conselhos Populares diga-se que são muitos os riscos de cooptação pelo poder local, e para evitar e confrontar a tentação dois fundamentos democráticos podem ser tomados nas experiências anteriores: relação permanente com a comunidade com renovação periódica de representantes, e, como está expresso no primeiro fundamento, apresentação e não (re) apresentação. No Conselho, sendo ele popular, o membro da comunidade no Conselho é o próprio movimento, e deve ter consciência disso, representante portanto, cortando-se ou restringindo-se o que Florestan Fernandes, em ensaio sobre o ponto, qualificou de substituísmo. Através dos Conselhos podem ser criadas as condições para a construção de um novo direito, emergente das lutas populares e nelas fundado, de insurgência contra as limitações e violência simbólica do direito burguês.

Muitos dirão, em face do que supõem ser a desorganização, ou refluxo - é expressão muito usada - dos movimentos populares, que não há como desenvolver, hoje, ação mais efetiva e permanente e no concreto eficaz. O caminho então seria procurar aliança com o Governo, que se diz neo-social e não liberal. Além do próprio Presidente da República há outros sociólogos de peso que pensam assim, alguns até importantes e comprometidos com as lutas sociais.

Melhor parece, agora falando sério, compreender o caráter transformador das lutas populares sociais e encerrar este texto adotando, como recomendação, com sabor de palavra de ordem, as expressões de certo sociólogo do passado: "A ativação da sociedade urbano-industrial requer, mais do que nada, a substituição da ideologia do compromisso por outra que rotinize o conflito e que permita legitimar socialmente a idéia de que sem movimento, luta e tensão será impossível fazer uma genuína transformação política".<sup>19</sup>

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Martins, José de Souza, *O Cativo da Terra*. Liv. Editora Ciências Humanas, 1979, p. 2: "O conceito vem no final do processo de pensamento e não no começo."

2. Novaes, Fernando, *Portugal e Brasil na Crise do Antigo Sistema Colonial (1777-1888)*, Hucitec, 1979, p. 112.
3. *Atas Senado Federal. Atas do Conselho de Estado*, março de 1842 a novembro de 1850, Centro Gráfico do Senado Federal, Brasília, D.F., 1978: "Considerando ele, Conselheiro, que os desacatos já praticados pelos ingleses dentro dos nossos portos contra a ..."
4. Gorender, Jacob. *A Escravidão Reabilitada*. Ed. Ática, 1990.
5. Amaro del Rosal, *Los Congressos Obreros Internacionales en el siglo XIX*, Ediciones Grijalbo, S.A. - Barcelona, Buenos Aires, México, D.F., 1975, p. 101.
6. Senado Federal, *Atos do Conselho de Estado*, Ato de 11 de julho de 1850, vol. 3, Centro Gráfico do Senado Federal, Brasília, DF, 1978, pp. 248 e 266.
7. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, *Coletânea, Programa Nacional de Política Fundiária*, Presidência da República, Ministério Extraordinário para Assuntos Fundiários, Brasília, 1983, p. 357.
8. Martins, José de Souza, *O Cativo da Terra*, Ciências Humanas, 1979.
9. Martins, José de Souza, *ob. cit.*, 109: "Em consequência a abolição da escravatura (que conclui formalmente o processo abolicionista), não somente tornou possível o uso racional da força de trabalho, mas liberou o fazendeiro, ao mesmo tempo, da imobilização de capital na compra de escravos. Essa liberação de capital teria sido um dos primeiros fatores na acumulação relacionada com a indústria brasileira".
10. Martins, José de Souza, *ob. cit.*
11. Leal, Victor Nunes, *Coronelismo, Enxada, Voto*, 3ª ed., Alfa-Ômega, 1976, p. 74.
12. Leal, Victor Nunes, *de cit.*, mesma página.
13. Visconde de Uruguai, "Direito Administrativo", in Victor Nunes Leal, *ob. cit.*, p. 75.
14. Martins, José de Souza, *Os Camponeses e a Política no Brasil*, Vozes, 1981.
15. De Decca, Edgard, 1930 - *O Silêncio dos Vencidos*, Brasiliense, 1981, p. 105: "Pelo contrário, o deslocamento do BOC do acordo das oposições se deveu muito mais ao fato de que, progressivamente, a prática política da classe operária, em 1928, explicitou para os outros setores da sociedade uma possibilidade de revolução cujo alcance ia muito além da genérica luta anti-oligárquica.
16. Santos, Boaventura de Souza Santos, "O Estado, o Direito e a Dominação Política" in *Conflito de Direito de Propriedade Urbana*. Forense, 1984, p. 67: "O condicionamento dos mecanismos de dispersão das contradições pode limitar-se ao recurso aos instrumentos, estruturas e idéias jurídicas clássicas ("o código civil e a defesa da propriedade; os tribunais e a ideologia do legalismo").
17. Ianni, Octavio, *A Era do Globalismo*, Civilização Brasileira, 1996, p. 72: "Ele (o capital) promove e recria surtos de acumulação originária, engendra nova divisão transnacional do trabalho e produção, espalha unidades produtivas por todo o mundo, informatiza processos de trabalho, modifica a estrutura da classe operária, transforma o mundo em uma imensa fábrica e cria a cidade global".
18. Gil, Antonio Hernandez, *La Possession*, Espasa-Calpe, Madrid, 1987, p. 826. "No sistema capitalista, que tem sua permanência ligada a transformações graduais, a posse pode constituir o contraponto humano e social de uma propriedade ao mesmo tempo concentrada e despersonalizada através de generalizações econômico-jurídicas, que são o patrimônio, o capital, o crédito e o dinheiro. A razão de ser da posse, seu sentido institucional, se encontra, portanto, no que se afasta da propriedade, no que a corrige e exclui.
19. Cardoso, Fernando Henrique, "A Cidade e a Política: Do Compromisso ao Inconformismo" in *Autoritarismo e Democratização*, Paz e Terra, 1975, p. 163.